

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIROS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO DO CME Nº 24/2022**

*Altera títulos e redação de artigos da Resolução CEE -ES nº 3.777/2014, de 20 de outubro de 2014 referente a EJA e dá outras providências.*

O Conselho Municipal de Educação de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a lei orgânica municipal de Pinheiros; Lei nº 0869/2007 de 22/05/2007 (cria o CME); Lei nº 0913/2008 de 02/06/2008 (cria o Sistema Municipal de Ensino); Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996; e considerando as Resoluções do CEE-ES nº 3.777/2014 de 20 de outubro de 2014; Resolução CEE-ES nº 6.444/2022 de 22 de junho de 2022.

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DAS MODALIDADES DE ENSINO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Seção I**  
**Das Finalidades e Objetivos**

**Art. 1º** - A educação de jovens e adultos - EJA - é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio de construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania. (art.268 Resolução CEE nº 6.444/2022).

**Art. 2º** - Constitui objetivos da educação de jovens e adultos: (art. 269 Resolução CEE nº 3.777/2014)

I – “resgatar a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;” (art. 269 Resolução CEE nº 6.444/2022).

II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético e efetivo;

IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; e

V – desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais. (art.269 da Resolução CEE nº 3.777/2014)

**Art. 3º** - A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CEE. (art. 270 Resolução CEE nº 3.777/2014)

**§ 1º** - Independente dessa aprovação a oferta do primeiro seguimento do ensino fundamental (do primeiro ao quinto ano), quando criada pela SEDU ou pelas secretarias municipais de educação, obedecidas as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos instituídas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normatizações vigentes.

**§ 2º** - Os atos de credenciamento de instituições e de aprovação/autorização para a oferta de EJA, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão expedidos pelo conselho.

**§ 3º** - Para a oferta da EJA na modalidade a distância, por instituição sediada em outra unidade da federação, a instituição deverá solicitar credenciamento ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo conforme normas da presente Resolução. (art.270 Resolução nº 6.444/2022).

## **Seção II Dos Princípios Norteadores**

**Art. 4º** - A EJA tem como princípios:

**I** – o desempenho das funções:

- a)** reparadora: refere-se a entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante, viabilizar por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;
- b)** equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e
- c)** qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais.

**II** – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

- a)** equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades; e
- b)** diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

**III** – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

**IV** – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especialidade desta modalidade;

**V** – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada; e

**VI** – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA. (art. 271 da Resolução 3.777/2014).

## **Seção III**

## Da Organização da Oferta

**Art. 5º** - Para ingresso na educação básica, modalidade EJA, o Interessado deve ter idade mínima completa de:

- I – 15 anos para o Ingresso no ensino fundamental; e
- II – 18 anos para ingresso no ensino médio.

**Parágrafo único** – Quando o estudante concluir o ensino fundamental na modalidade EJA com 17 anos no final do primeiro semestre do ano letivo será garantido, excepcionalmente, seu ingresso no ensino médio, também na modalidade EJA. (art. 272 da Resolução nº 3.777/2022)

**Art. 6º** - A duração da oferta de EJA será estabelecida, para cada seguimento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir.

**§ 1º** - O primeiro seguimento de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas para completar todos os componentes essenciais da alfabetização, e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC.

**§ 2º** - Segundo seguimento de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental poderá ser ofertado na presencial e/ou a distância:

- a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, dependendo do eixo tecnológico da classificação, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

**§ 3º** - O terceiro seguimento da EJA, correspondente ao ensino médio, poderá se ofertado de forma presencial e/ou a distância:

- a) com 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária equivalente a 20% da carga horária da habilitação profissional correspondente, estabelecida no CNCT, no caso de qualificação profissional; e
- b) com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas a formação geral básica, acrescidas da carga horária estabelecida no CNCT para a habilitação profissional, no caso de habilitação técnica.

**§ 4º** - Quando se tratar da oferta do terceiro seguimento da EJA, correspondente ao ensino médio, com itinerário formativo nas áreas de linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciência da natureza e suas tecnologias, ciências sociais aplicadas, a carga horária total será de, no mínimo 1.200 (mil e duzentas) horas com no mínimo, 960 (novecentos e sessenta) horas destinadas à formação geral básica e, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas destinadas ao respectivo itinerário formativo. (art. 273 da Resolução CEE nº 6.444/2022).

**Art. 7º** - A modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas:

- I – educação de jovens e adultos presencial;

- II – educação de jovens e adultos semipresencial;
- III – educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância (EJA/EaD)
- IV – educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; e
- V – educação de jovens e adultos com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - No caso da EJA semipresencial, será obrigatória a oferta presencial de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da carga horária total prevista.

§ 2º - A EJA será desenvolvida nas formas da legislação vigente.

I – A EJA poderá ser multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporte a composição de turmas por etapa.

II – A EJA multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

§ 3º - Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD, serão ofertados apenas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, com as seguintes características:

- a) duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, idêntica à duração estabelecida para a EJA presencial;
- b) disponibilização de ambiente virtual de aprendizagem – AVA – aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais impressos;
- c) desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- d) disponibilização de infraestrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e
- e) reconhecimento e aceitação de transferência entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

§ 4º - Para cursos da EJA do ensino médio, a oferta de EaD é limitada a, no máximo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo. (art. 274 da Resolução do CEE nº 6.444/2022).

**Art. 8º** - Nos cursos de EJA presenciais será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento da carga horária mínima ministrada em cada componente curricular. (art.275 da Resolução do CEE nº 3.777/2014).

§ 1º - O estudante, quando ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, poderá requerer, na instituição em que estiver matriculado, ausência justificada com critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar suas ausências.

§ 2º - A solicitação será analisada pela instituição do estudante e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.(art. 275 da Resolução do CEE nº 6.444/2022)

#### **Seção IV** **Do Projeto Pedagógico de Curso**

**Art. 9º** - Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes estaduais e municipais, além das resoluções do CEE, e o seu PPP ou PC, quando for o caso de curso técnico de educação profissional.

**Parágrafo único** – Os currículos dos cursos da EJA, independentemente de seguimento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa a formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da legislação vigente. (art.276 da Resolução do CEE nº 6.444/2022).

**Art. 10** – A organização curricular dos cursos de todas as formas de oferta de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará: (art.2177 da Resolução do CEE nº 6.444/2022)

**I** – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo a escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento; (art. 277 da resolução CEE nº 3.777/2014)

**II** – os conteúdos específicos de cada componente curricular deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão histórico-cultural, vinculado ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias; (art 277 da Resolução CEE nº 6.444/2022)

**III** – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile esses conhecimentos como instrumento de transformação de sua realidade social;

**IV** – o currículo como forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

**a)** traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;

**b)** contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;

**c)** trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;

**d)** possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base no interesse do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho;

**e)** fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos. (art. 277 Resolução CEE nº 3.777/2014)

#### **Seção V** **Da Avaliação do Rendimento e dos Exames Supletivos**

**Art. 11** – A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e será efetivada com base no que dispõem os artigos 104 a 108 da Resolução do CEE nº 3.777/2014, devendo seus critérios e procedimentos constarem do regimento escolar, do PPP da escola e dos PCs dos cursos ofertados, no caso da educação profissional.

**Parágrafo único** – O aproveitamento de estudos e conhecimentos apropriados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em hora-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante e devidamente registrados na documentação escolar e no histórico escolar expedido pela instituição de ensino emissora do certificado de conclusão. (art.278 da Resolução nº 6.444/2022)

**Art. 12** – O poder público do Estado do Espírito Santo manterá exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas:

- I – no ensino fundamental 15 anos completos; e
- II – no ensino médio: 18 anos completos.

**Parágrafo único** – O poder público deverá prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos candidatos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades. (art. 279 da Resolução nº 3.777/2014)

**Art. 13** – Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições escolares, destinadas a este fim. (art. 180 Resolução nº 3.777/2014)

**Parágrafo único** – O direito dos menores emancipados para os atos de vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos, (art. 280 Resolução CEE nº 6.444/2022)

**Art. 14** – Para os exames supletivos serão selecionados os componentes curriculares da formação geral básica:

I – exame supletivo do ensino fundamental:

- a) ciências naturais;
- b) matemática;
- c) língua portuguesa;
- d) geografia;
- e) história;
- f) artes.

II) – o exame supletivo do ensino médio:

- a) linguagem e códigos e suas tecnologias;
- b) matemática e suas tecnologias;
- c) ciências naturais e suas tecnologias
- d) ciências humanas e suas tecnologias.

**§ 1º** - O inglês será facultativo nos exames supletivos do ensino fundamental e obrigatório nos exames supletivos de ensino médio.

**§ 2º** - Os exames supletivos incluirão obrigatoriamente a redação para o ensino fundamental e ensino médio.

**§ 3º** - Os exames supletivos deverão observar ainda, os conteúdos e as áreas de conhecimento da formação geral básica definidos no edital do INEP. (art. 281 da Resolução nº 6.444/2022).

**Art. 15** – Serão creditados, para efeito dos exames supletivo, os estudos realizados em cursos autorizados e as disciplinas concluída em exames anteriores, desde que comprovados por documentos hábil. (art. 282 Resolução CEE nº 3.777/2014)

**Art. 16** – Compete a SEDU encaminhar ao CEE, para apreciação, a proposta de programação para a realização dos exames supletivos em cada exercício administrativo, da qual constarão o calendário de execução do exame, os componentes curriculares, a metodologia de avaliação e o planejamento da execução. (art. 283 Resolução CEE nº 3.777/2014)

**Seção VI**  
**Da avaliação da Educação Básica na**  
**Modalidade de EJA**

**Art. 17** – A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social;

II – aprofundar os compromissos e responsabilidade social das instituições escolares que ofertam EJA;

III – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional;

IV – orientar a expansão da oferta de EJA. (art.284 da Resolução do CEE nº 3.777/2014).

**Art. 18** – A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental e do ensino médio.

**Art. 19** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pinheiros, 21 de dezembro de 2022.

---

Carlos Roberto Soares Canguçu  
Presidente do CME

---

Marinete Zomprognio Ziviane  
Secretária Municipal de Educação

Homologo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_